AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPÃO DA CANOA/RS

PROCESSO Nº 5002095-86.2021.8.21.0141/RS
INVENTÁRIO DE VENÂNCIA MACHADO DEVES

GUILHERME CAPRARA, inventariante judicial nomeado nos autos do processo de inventário judicial acima indicado, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se conforme segue:

1. ACEITAÇÃO DO ENCARGO

Inicialmente, como forma de profissionalizar ainda mais a administração dos processos em que atua, o signatário instituiu a pessoa jurídica especializada Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50).

Deste modo, informa que aceita o encargo conferido, oportunidade na qual agradece a confiança depositada pelo Juízo e promete desempenhar a função com a presteza exigida, requerendo seja determinada a substituição deste inventariante judicial pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), cujo profissional responsável pela condução do processo de inventário será o Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105.

Por fim, no intuito de regularizar o encargo a que fora nomeado, postula pela juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado, observada desde já alteração postulada.

2. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de processo de inventário ajuizado por RONALDO MACHADO DEVES em razão de bem deixado pelo falecimento de VENÂNCIA MACHADO DEVES, ocorrido em 07/10/2020. Relatou, em síntese, que a extinta era casada pelo regime de comunhão universal de bens com TEOBALDO DEVES (atualmente interditado), relação da qual nasceram o autor e ROLNEI MACHADO DEVES. Salientou que a extinta não deixou testamento.

Pontuou que com a morte de sua genitora, ROLNEI MACHADO DEVES realizou a venda de um imóvel sem o repasse do valor ao requerente, razão pela qual ajuizou a ação n.º 141/1.16.0004979-3, na qual foi deferido o bloqueio de 50% do valor, objeto da venda.

Disse que ROLNEI MACHADO DEVES locou um imóvel rural a ser inventariado, composto de mais de 45 hectares, pelo valor de R$ 100,00 (cem reais) mensais, não possuindo mais acesso ao bem.

Requereu a sua nomeação como inventariante, assim como o pagamento das custas ao final do processo, com a homologação da partilha. Estimou o valor da causa em R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Anexou documentos (Evento 1).

Deferido o pagamento das custas processuais ao final do processo, assim como nomeado o autor inventariante. Determinada a apresentação das Primeiras Declarações, além do plano de partilha e a anexação das certidões negativas de débitos fiscais (Evento 3).

Anexado aos autos Termo de Compromisso firmado pelo inventariante (Evento 11).

ROLNEI MACHADO DEVES e TEOBALDO DEVES apresentaram contestação, oportunidade em que sustentaram, em síntese, que o primeiro demandado é o mais indicado para o exercício da inventariança, por se tratar de curador de seu genitor.

administradorjudicial.adv.br

Alegaram que o imóvel referido na inicial é de propriedade do viúvo e que o seu aluguel revê razão de ser e razão do alto custo de manutenção, tendo-o feito a título gratuito.

Asseveraram que o autor responde por Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, decorrente de parcelamento irregular do solo urbano, relativamente ao imóvel objeto do inventário. Apontaram que os animais existentes na "chácara" foram abatidos pelo autor, sendo alguns bovinos penhorados em decorrência de cheques sem provisão de fundos emitidos pelo autor.

Postularam a sua habilitação nos autos do processo de inventário, com a destituição do inventariante e posterior nomeação do demandado ROLNEI MACHADO DEVES para o exercício do encargo. Anexaram documentos (Evento 12).

Houve réplica (Evento 16).

Indeferido o pedido de remoção do inventariante e determinada a intimação das partes acerca de seu interesse na produção de outras provas (Evento 19).

Encaminhadas as partes à sessão de mediação (Evento 28).

O autor requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias em razão de tratativas de acordo mantidas pelas partes (Evento 33).

Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, tendo transcorrido o lapso sem a manifestação do inventariante (Eventos 35, 36).

Determinada a intimação do inventariante para promover o andamento do processo, sob pena de destituição (Evento 46), não tendo este se manifestado no prazo assinado (Eventos 52, 58).

Determinada a intimação dos demais herdeiros para dizerem do interesse no exercício do encargo de inventariante (Evento 61), tendo transcorrido o prazo sem manifestação (Evento 63).

Destituído do encargo o inventariante com a nomeação de GUILHERME CAPRARA inventariante judicial. Fixados honorários em favor do inventariante judicial no valor de 3% do valor do monte mor ou, acaso irrisórios, no valor de dois salários mínimos, a serem pagos pelo espólio (Evento 69).

Intimado, o autor da decisão, deixou transcorre o prazo sem manifestação (Evento 70).

É, no que importa, o relatório do processo.

2. DAS DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA O ADEQUADO ANDAMENTO DO PROCESSO E CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DO JUÍZO

Após análise detida dos autos, verifica-se que não há quaisquer documentos anexados aos autos que indiquem a matrícula do imóvel a ser inventariado, e, ainda, o próprio documento para que seja possível a verificação da propriedade do bem e demais eventuais registros e averbações constantes no registro de propriedade.

Por tais razões, e diante da inércia do meeiro e herdeiros, impositivo seja oficiado ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa/RS, com a indicação dos nomes de TEOBALDO DEVES, CPF n.º 005.737.520-87, e VENÂNCIA MACHADO DEVES, CPF n.º 213.474.090-68.

Ainda, em que pese referido na inicial a inexistência de testamento, necessário seja oficiado ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, em atendimento ao que prevê os arts. 1º e 2º do Provimento n.º 56/2016 - CNJ[1], determinando a busca e anexação aos

[1] Art. 1º Os Juízes de Direito, para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, e os Tabeliães de Notas, para a lavratura das escrituras públicas de inventário extrajudicial, deverão acessar o Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO), módulo de informação da CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados, para buscar a existência de testamentos públicos e instrumentos de aprovação de testamentos cerrados.
Art. 2º É obrigatório para o processamento dos inventários e partilhas judiciais, bem como para lavrar escrituras públicas de inventário extrajudicial, a juntada de certidão acerca da inexistência de testamento deixado pelo autor da herança, expedida pela CENSEC – Central Notarial de Serviços Compartilhados.

autos de eventual disposição de última vontade deixada por VENÂNCIA MACHADO DEVES, de modo a possibilitar o seu registro prévio (art. 735, CPC).

De se salientar que, considerado o regime de bens estipulado pela extinta e meeiro (comunhão universal de bens, estipulado antes da Lei n.º 6.515/77, cf. certidão de casamento anexada no Evento 1, CERTOBT4), desnecessária a realização de Pacto Antenupcial à epoca, pelo que dispensável ofício ao Tabelionato local para busca de tal documento.

Da mesma forma, não acompanham a inicial e contestação documentos de identificação dos herdeiros, com o objetivo de certificar o vínculo parental com a extinta e estabelecer a ordem de vocação hereditária respectiva (art. 1.829, Código Civil).

Por fim, uma vez que o meeiro restou interditado, conforme averbação constante na certidão de casamento anexada no Evento 1, CERTCAS5, impositiva a intervenção do Ministério Público, nos termos do que prevê o art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil, de modo a evitar eventual arguição de nulidade processual.

3. DOS PEDIDOS

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se o Inventariante Judicial pelo recebimento das considerações para:

(a) Requerer a substituição do Inventariante Judicial pela pessoa jurídica de Medeiros & Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), tendo como representante o Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(b) Anexar aos autos o Termo de Compromisso devidamente assinado pela Inventariante Judicial, por meio de seu advogado responsável, Dr. Guilherme Caprara, OAB/RS 60.105;

(c) Determinar a expedição de ofício ao Registro de Imóveis da Comarca de Capão da Canoa/RS, solicitando seja informado a existência de bens em nome em nome de TEOBALDO DEVES, CPF n.º 005.737.520-87, e VENÂNCIA MACHADO DEVES, CPF n.º 213.474.090-68, e, em caso positivo, seja(m) anexa(as) aos autos a(s) respectiva(s) certidão(ões) de matrícula atualizada(s);

(d) Determinar seja oficiado ao Registro Central de Testamentos On-Line (RCTO) solicitando seja realizada consulta acerca da existência de testamento lavrado, tendo como testadora VENÂNCIA MACHADO DEVES, CPF n.º 213.474.090-68, anexando aos autos, em caso positivo, escritura pública com inteiro teor das disposições de última vontade para o devido registro;

(e) Determinar a intimação dos herdeiros RONALDO MACHADO DEVES e ROLNEI MACHADO DEVES para que anexem aos autos documentos de identificação contendo a sua filiação. Em caso de inércia, seja expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul solicitando o envio aos autos da qualificação de ambos e a sua filiação;

(f) Requerer a intervenção do Ministério Público, observado o interesse de incapaz, nos termos do art. 178, inciso II, do Código de Processo Civil.

É como se manifesta o Inventariante Judicial.

Capão da Canoa/RS, 20 de janeiro de 2025.

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Adv. Guilherme Caprara
OAB/RS 60.105 | OAB/SC 43.678 |
OAB/SP 306.195